



Informativo

ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA

www.aeba.org.br

aeba@aeba.org.br



Terça-feira: 19 de Julho de 2011

CASF Grande Vitória: Em ação movida pela AEBA Justiça determina suspensão da QUOTA-EXTRA.

É de conhecimento de todos os associados que a Diretoria da AEBA não tem medido esforços no sentido de suspender a cobrança da quota-extra instituída pela Diretoria da CASF no ano passado. Temos afirmado que existem alternativas à cobrança da quota, mas que o CONDEL e a DIREX da CASF tem se recusado a examiná-las em conjunto conosco.

Visando defender os direitos dos seus associados à AEBA ajuizou ação ordinária na 8ª Vara Civil da Comarca de Belém na qual, sob alegação de ilegalidade, solicita ao Poder Judiciário a suspensão da cobrança e a garantia do atendimento aos inadimplentes, uma vez que todos os meses a mensalidade da CASF é descontada na nossa FIP, portanto estamos pagando nosso plano de saúde.

A antecipação dos efeitos da tutela na referida ação foi deferida e publicada hoje. Como se lê abaixo, o entendimento do poder judiciário é o de que a cobrança da referida quota-extra, como afirmávamos, constitui uma ilegalidade flagrante contra os direitos dos associados da CASF, ferindo inclusive disposições estatutárias.

A antecipação de tutela foi concedida a AEBA, mas como nosso estatuto não prevê a substituição processual os associados que desejarem desfrutar do direito devem ser habilitados no processo. Para isso devem comparecer até a sede da AEBA, ou nos enviar os seguintes documentos:

1. CI;
2. CPF;
3. Cópias das seis últimas FIP's;
4. Autorização para representação processual (pode ser assinada na AEBA, também disponível para baixar no site);
5. Comunicação de suspensão do plano de saúde.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0022636-92.2011.814.0301

Comarca: BELÉM

Instância: 1º GRAU

Vara: 8ª VARA CÍVEL DE BELEM

Gabinete: GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL DE BELEM

Data da Distribuição: 06/07/2011

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 20110138591674

CONTEÚDO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que é requerente AEBA, ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA e requerida CASF, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA. Inicialmente defiro a gratuidade de justiça tendo em vista a documentação apresentada.

Passo a apreciar a liminar, afirma ter a parte requerida passado a cobrar a partir de novembro de 2010 uma cota-extra por associado no valor de R\$ 10,08. Tal cobrança se deu em virtude de uma exigência da ANS (Agência Nacional da Saúde) a qual teria sido repassada aos beneficiários, e o seu não atendimento culminaria na suspensão do plano de saúde, conforme consta nos autos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e anexou a documentação de fls.

DECIDO.

Para a concessão de qualquer tutela de urgência são imprescindíveis a demonstração da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e da urgência da medida (*periculum in mora*). Ademais, também é necessário que a medida seja reversível, conforme o art. 273, §2º. No caso em tela, denoto que a requerente juntou provas da existência do direito afirmado na inicial, através das cobranças da mencionada taxa extra, e a imposição do pagamento, sob pena de suspensão do plano de saúde.

Verifico no estatuto social da CASF, em seu art. 1º, parágrafo 3º que as obrigações assumidas pela CASF, não são imputáveis, isolada ou solidariamente, aos seus associados ou/e beneficiários.

Em outras palavras, denota-se que, a priori, os custos oriundos da exigência da Agência reguladora não deveriam ser repassados para a requerente razão pela qual entendo preenchida a plausibilidade do direito afirmado.

Por outro lado, observa-se que o art. 9º estabelece a suspensão da prestação dos serviços em caso de não pagamento, o que poderá ocorrer no caso em tela, demonstrando a urgência da medida.

Desta forma, analisando os autos, entendo que os efeitos da tutela jurisdicional devem ser antecipados e recorro ao magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Arenhart: "A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve observar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita (...) (grifo nosso).

Candido Rangel Dinamarco, por seu turno, leciona que "A técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial com a diferença fundamental representada pela provisoriedade."

Portanto, em um juízo de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos da tutela antecipada, razão pela qual determino que fique suspensa a cobrança da cota-extra e antecipo os efeitos da tutela jurisdicional.

A seguir, cite-se o réu para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.

A cópia desta decisão servirá como mandado.

Intimar e cumprir.

Belém, 18 de julho de 2011.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara cível,
conforme Portaria 1686/2011 GP.